



LEI Nº 3.947, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei Municipal nº 1.163, de 17 de outubro de 1983 que "Institui o Código de Posturas de Município de Três Pontas", e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 37 da Lei Municipal nº 1.163, de 17 de outubro de 1983 que "Institui o Código de Posturas de Município de Três Pontas e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os imóveis existentes no perímetro urbano do Município de Três Pontas".

§1º Para os fins deste artigo, entende-se por imóvel as habitações individuais ou coletivas, os quintais e os pátios de referidas habitações, os terrenos baldios, obras em construção ou abandonadas, galpões e barracões em geral, fábricas, oficinas, depósitos de materiais de construção, locais de descarte de embalagens de agrotóxicos e depósitos de reciclagem, estabelecimentos comerciais, industriais, de ensino, de saúde, religiosos e todos os prédios e terrenos de propriedade do Poder Público.

§2º Para fins de verificação da limpeza dos imóveis existentes no perímetro urbano do Município de Três Pontas deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para os imóveis dotados de "habite-se" não será admitida a presença de nenhum tipo de depósito de lixo, entulhos, águas estagnadas ou vegetação, excetuadas aquelas consistentes em culturas de verduras, legumes e frutas, bem como de floricultura e paisagismo em geral, desde que não implique em prejuízo à limpeza e higiene do imóvel, bem como não propicie a proliferação de mosquitos, pernilongos, cobras, ratos, escorpiões, aranhas, baratas, dentre outras pragas de hábitos urbanos.

II - para os demais imóveis:

a) ausência de lixo;

b) ausência de entulhos;

c) vegetação com altura máxima de 0,30 cm (trinta centímetros) do solo;

d) ausência de água parada;

e) ausência de objetos ou veículos abandonados;

§3º - Em caso de verificação do descumprimento pelo proprietário ou possuidor das condições de limpeza e higiene nos imóveis estabelecidos no perímetro urbano do Município de Três Pontas, será lavrada notificação e o infrator será advertido pelo órgão competente, a fim de que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o qual, persistindo a irregularidade, será aplicada a multa prevista neste artigo.



§4º A notificação emitida para fins de limpeza dos imóveis deverá obrigatoriamente indicar as medidas necessárias para limpeza do mesmo, tais como, capina mecânica, destinação correta de materiais e objetos abandonados e entulhos em geral; drenagem de água parada, retirada de materiais combustíveis propícios a incêndios, dentre outras medidas necessárias, observando-se sempre aquela que for menos onerosa ao notificado.

§5º No prazo da notificação emitida, o proprietário ou possuidor poderá apresentar defesa frente à referida notificação, sem efeito suspensivo, de modo que, assim, em caso de seu não acolhimento e persistindo a irregularidade mencionada, será lavrada a respectiva multa de imediato.

§6º Esgotado o prazo estabelecido na notificação emitida e persistindo a irregularidade apontada, será lavrado o auto de infração respectivo para aplicação da multa prevista neste artigo, com observância do procedimento estabelecido no Capítulo III, do Título I, desta Lei.

§ 7º Após a imposição da multa disposta no §11 deste artigo, a Prefeitura Municipal executará os serviços necessários à limpeza do imóvel respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais de todas as despesas efetuadas com a limpeza nos moldes estipulados na notificação emitida, no prazo de 10 (dez) dias após a execução do serviço.

§8º - A fatura dos serviços executados pela Prefeitura Municipal será expedida de acordo com valores de cobrança fixados previamente através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, cujos valores poderão ser corrigidos anualmente.

§9º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial para a execução dos serviços necessários.

§10 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, entulhos, materiais recicláveis dentro dos limites da cidade, vilas, povoados e distritos do município.

§11 - Na infração das disposições deste artigo será imposta a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel".

Art. 2º O art. 43 da Lei Municipal nº 1.163, de 17 de outubro de 1983 que "Institui o Código de Posturas de Município de Três Pontas e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 Na infração das regras estabelecidas nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42 desta Lei será imposta a multa correspondente ao valor de R\$26,00 (vinte e seis reais) a R\$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente, a partir desta lei, de acordo com o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)".



Art. 3º O art. 110-A da Lei Municipal nº 1.163, de 17 de outubro de 1983 que "Institui o Código de Posturas de Município de Três Pontas e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 110-A Para que a Administração Municipal, através da Vigilância Epidemiológica, possa exercer o controle sobre o "Aedes Aegypti", causador da Febre Amarela, Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya, caberá à população:

I - receber os agentes de saúde em sua residência, permitindo a inspeção e tratamentos necessários; (acrescido pela Lei nº 2.578, de 15/06/2005)

II - eliminar dos quintais e terrenos baldios todo recipiente que possa acumular água; (acrescido pela Lei nº 2.578, de 15 de junho de 2005)

III - acondicionar adequadamente ou seguir orientação técnica dos agentes de saúde para os objetos que não podem ser eliminados, as abaixo descritas, dentre outros:

a) manter as cisternas, caixas e reservatórios de água, inclusive tambores e barris tampados;

b) não armazenar pneus, latas e garrafas (sem cobertura), de forma a impedir poças d'água;

c) drenar os terrenos para impedir a formação de poças de água;

d) manter piscinas, calhas, e quaisquer recipientes que sirvam como depósito de água devidamente higienizados e/ou tampados.

Parágrafo único - Fica a cargo dos Agentes da Saúde e demais profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde orientar a população para eliminação das epidemias mencionadas no caput. (acrescido pela Lei nº 2.578, de 15 de junho de 2005)."

Art. 4º O art. 112 da Lei Municipal nº 1.163, de 17 de outubro de 1983 que "Institui o Código de Posturas de Município de Três Pontas e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa prevista no art. 37, desta Lei.

§1º A aplicação da multa prevista no caput, observará o mesmo procedimento previsto no art. 37 deste Código.

§3º A multa prevista para o descumprimento do disposto no art. 110-A desta Lei será aplicada em dobro, caso seja constatada a reincidência em referidas infrações.

§4º Os recursos oriundos das penalidades ora definidas deverão obrigatoriamente ser utilizados em ações visando a prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti no Município de Três Pontas".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Três Pontas, MG, 06 de junho de 2016.

PAULO LUÍS RABELLO

Prefeito Municipal